



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000386/2005-46
Recurso nº. : 147.066
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO UFLACKER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.041

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE -
Constituem-se isentos do imposto de renda os proventos de
aposentadoria percebidos por pessoa física cuja moléstia grave esteja
devidamente comprovada por meio de laudo médico emitido por órgão
oficial de previdência da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ANTÔNIO AUGUSTO UFLACKER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.000386/2005-46
Acórdão nº : 106-15.041

Recurso nº : 147.066
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO UFLACKER

RELATÓRIO

Antônio Augusto Sflacker, qualificado nos autos, interpõe recurso em face do Acórdão DRJ/POA nº 5.778, de 01 de junho de 2005 (fls. 60-63), em que foi julgado procedente o lançamento que revisou a Declaração de Ajuste Anual 2003, ano-calendário 2002, oportunidade em que houve a glosa de despesas médicas resultadno na redução do valor a restituir.

No julgamento, relatado que o contribuinte disse ser portador de cardiopatia grave, com isenção deferida desde novembro de 2004, em face do que o auto de infração deveria ser cancelado e requerida a devolução do imposto pago indevidamente, a I. Julgadora considerou que por ser o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas cuja comprovação não fora feita nos termos dos artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o lançamento haveria de ser mantido.

Quanto à isenção do imposto em face da moléstia grave foi esclarecido que o pedido deveria ser formalizado junto à DRF em Porto alegre.

No Recurso Voluntário, o recorrente depois de informar que foi reconhecida a isenção e deferida a restituição dos últimos três anos anteriores ao requerimento, já rtendo recebido do ano-calendários de 2001 e 2003, em discussão ano-calendário 2002, exercício 2003, o referido Auto de Infração perdeu o objeto.

Requer o acolhimento do Recurso no sentido de anular o Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.000386/2005-46
Acórdão nº : 106-15.041

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto junto ao órgão preparador no prazo regulamentar, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, a lide que se apresenta à decisão desta Câmara respeita ao auto de infração em face de revisão de Declaração de Ajuste Anual oportunidade em que o imposto a restituir pleiteado pelo contribuinte foi reduzido em face da glosa de despesas médicas.

À alegação de que o recorrente é portador de moléstia grave, o laudo emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja conclusão é a seguinte: "O magistrado aposentado Dr. Antonio Augusto Uflacker, é portador de cardiopatia grave, desde 2001, se enquadra na legislação para fins do Imposto de Renda. CID.10 – 125.0"

Os termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n º 7.713, de 1988, e art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, estão assim redigidos, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.000386/2005-46
Acórdão nº : 106-15.041

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

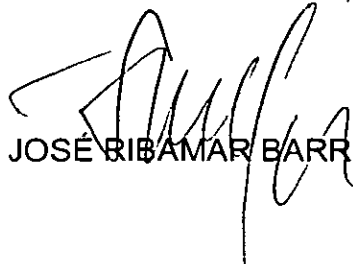
§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O documento fornecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul preenche aos requisitos estabelecidos nas normas transcritas. Desse modo, os rendimentos da aposentadoria do recorrente estão isentos desde 2001, como o mesmo informa já ter sido reconhecido pela pelo órgão competente, inclusive promovida a restituição (fl. 69).

Estando isentos os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, não há que se falar em dedução de despesas médicas ou de outra natureza.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA